

Proc. Administrativo 12- 7.164/2024

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Fernanda B.

Data: 14/05/2024 às 09:57:19

Setores (CC):

PGM - GAB, SETUR - UNEI

Setores envolvidos:

PGM - GAB, STDA - SSLICOM - DCLI, SETUR, SETUR - UNEI, PGM - DEPLIC - PJ, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SETUR - DFPPMT - SOMDTUR

Contratação do Grupo Samba de Colher, para serviços no Baile das Cidades - Execução Emenda Parlamentar 11.098 - Vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins

Srs. Assessores - Prezados [Fernanda Meireles Baumgratz - PGM - GAB](#) e/ou [Arthur Paixão - PGM - GAB](#),

Cumprimentando-os, solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer (e respectiva minuta de contrato) anexo(a) (colaboração do Assessor [Victor Chohfi Gonçalves PGM - DEPLIC - PJ](#)); ii) ao SETUR/UNEI, para ciência do parecer e adoção das providências nele indicadas, visando ao regular sequenciamento processual.

Att. Grato.

—
Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula 39989204
OAB-MG nº 102.520

Anexos:

p_7_164_24_contrat_apresent_music_Grupo_Samba_de_Colher_inex_74_II_NLL.doc

p_7_164_24_contrat_apresent_music_Grupo_Samba_de_Colher_inex_74_II_NLL.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo nº 7.164/2024.

Assunto: Contratação de apresentação musical (Grupo Samba de Colher). Possível inexigibilidade de licitação. Art. 74, II, da Lei nº 14.133/21. Análise.

I. RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado a este PGM/DEPLIC (Desp. 9) para análise acerca da viabilidade de contratação direta, com base no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações – NLL), de apresentação musical do grupo “Samba de Colher” – alegadamente consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública – a se dar em 19/05/2024, no Baile da Cidade, nesta cidade de Juiz de Fora, consoante Desps. 1 a 8.

O processo se encontra instruído com a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista do(a) pretendo(a) contratado(a), além de contrato de representação/exclusividade, espelho de emenda parlamentar que destina recurso à SETUR, material de apresentação do grupo musical mencionado, bem como Termo de Referência (TR) da aventada contratação, do qual se extrai:

1. DO OBJETO

1.1. O objetivo do presente termo de licitação é a contratação direta por inexigibilidade de licitação da Isabela Queiroz Mendes da Cunha, detentora de exclusividade no agenciamento do artista **Samba de Colher, para realização de show artístico conhecido nacionalmente e internacionalmente, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública para apresentação no dia 19 de maio de 2024, das 18:00 às 19:00, em mais uma edição do Baile da Cidade, a ser realizado no Estádio Mário Helênio.**

1.2. O **valor pago para apresentação artística será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de cachê**, sendo responsabilidade do contratado todas as demais despesas como hospedagem, alimentação, traslado, encargos fiscais, despesas com camarim, contratação do convidado e as despesas do convidado, dentre outros. Destaca-se que, essa forma, é a mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, tendo em vista a existência de empecilhos legais para contratar hospedagem, transporte, alimentação e despesas extravagantes de camarim para pessoal que não integra a administração pública.

ITEM	BANDA/ CANTOR	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação do Grupo Samba de Colher para apresentação de show artístico com duração de 01:00h em decorrência da realização Baile da Cidade , a ser realizado no Estádio Radialista Mário Helênio, no dia 19 de maio de 2024, das 18:00 às 19:00, no Município de Juiz de Fora.	Serviço	1 apresentação	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Valor Global: R\$ 3.000,00					

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. O Baile da Cidade é um evento tradicional do Município, realizado anualmente para celebrar o aniversário de Juiz de Fora com um grande baile no Estádio Municipal Radialista Mário Helênio. Em 2024, a programação especial em comemoração ao aniversário de 174 anos de Juiz de Fora promete trazer muita música e diversão para o público, com entrada gratuita e aberta para todos e todas. Em 2024, o referido evento ocorrerá na data de 19 de maio, das 16:00 às 20:00h. O evento fortalece a cultura e identidade da cidade, movimenta população e turistas, que são convidadas/os/es para uralizarem o espaço público, gratuitamente e de maneira democrática.

2.2. Tendo em vista que o evento marca o início das comemorações dos 174 anos de Juiz de Fora, o que reforça sua importância e magnitude para a cidade e região, torna-se necessária para compor a programação cultural do evento a contratação de artistas renomados, sendo o Samba de Colher, o grupo escolhido devido ao forte movimento de valorização da cultura e tradição do interior de Minas contida em seus espetáculos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Se trata de empresa com exclusividade quanto ao cantor relacionado, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei nº 14.133/21, inclusive com apresentação de artista renomado nacionalmente e de interesse desta municipalidade.

3.2. A contratação de profissional do setor artístico se dará com base no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21, por inexigibilidade de licitação, exigindo-se a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.

3.3. Conforme já sinalizado, a consagração pela opinião pública pode ser identificada pelo número de vendas, downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte. E acrescentou que podem ser analisados o número e o valor de shows e ingressos vendidos; a quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais, mídias alternativas e convencionais; e a existência de fãs-clubes, entre outras evidências de aprovação e sucesso do artista.

3.4. Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/21 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 62, inciso III, e 68 desta mesma lei.

3.5. O inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O inciso VII, do parágrafo único do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que o processo de inexigibilidade de licitação será instruído com a justificativa do preço. Conforme o inciso III do artigo 62 da Lei nº 14.133/21, será exigida dos interessados, para a habilitação nas licitações, documentação relativa à sua regularidade fiscal e trabalhista. O artigo 68 da Lei de Licitações e Contratos expressa que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso.

3.6. A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da

sentimentalidade, da criatividade, por tudo em tudo singular. Desta maneira, é imperativo ressaltar, em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas mesmo assim, é inexigível a licitação pública em atributo a singularidade da expressão artística

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

4.1. A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal devem ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, a justificativa de preços é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do artigo 74 inciso II da lei de licitações.

4.2. Por serem causas de inexigibilidade, não há que se comparar preços com outros, uma vez que cada cantor (artista) possui sua singularidade, porém, cabe a administração, comprovar se o preço ofertado pelo mesmo se encontra dentro dos padrões de mercado local/regional ou nacional. 4.3. Os preços praticados pela empresa acima são vantajosos para administração pois acompanham a média de mercado e foram praticados em outras localidades/regiões, conforme comprovação anexa.

(...)

7. DO PAGAMENTO

7.1. O valor total do presente contrato é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

7.2. O pagamento será em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, que deverá ser atestada pelo fiscal da contratação, efetuando o pagamento apenas dos serviços efetivamente realizados e autorizados pela SETUR.

(...)

8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

8.1. Os recursos orçamentários necessários ao atendimento do objeto deste Termo de Referência correrão à conta do orçamento da Secretaria de Turismo - SETUR, dotação de número UG: 661100 Ação: 23.695.0016.2259.0000 N.D: 3.3.90.39 Fonte: 1.500.000.000 9.

DA VIGÊNCIA

9.1. A partir da assinatura do contrato até a data do efetivo pagamento, pelo Município do preço pactuado

Colaciona-se aqui também, ao ensejo, o espelho da emenda parlamentar (da qual não se observou assinatura) adrede referida:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024

Número: EP11098

Tipo: Aditiva

Modalidade: Individual

Acréscimo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				
661100 - SECRETARIA DE TURISMO				
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA				
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	FONTE
23	695	0016	2259	1500009004
NOME DA AÇÃO (PROJETO/ATIVIDADE/OPERAÇÃO ESPECIAL)				
Promoção turística				
ACRÉSCIMOS A PROGRAMAÇÃO EM REAIS (R\$1,00)				
CE	GND	MOD	ED	VALOR
3	3	90	99	10.000,00

Reduções

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				
011100 - SECRETARIA DO GOVERNO				
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA				
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	FONTE
04	122	0000	0008	1500009004
NOME DA AÇÃO (PROJETO/ATIVIDADE/OPERAÇÃO ESPECIAL)				
Emendas Parlamentares - Art. 58 Lei Orgânica				
ACRÉSCIMOS A PROGRAMAÇÃO EM REAIS (R\$1,00)				
CE	GND	MOD	ED	VALOR
3	3	99	99	10.000,00

JUSTIFICATIVA

Valor da emenda destinado a Secretaria de Turismo para realização de eventos em geral.

PALÁCIO BARBOSA LIMA, _____ de _____ de 2023

Marlon Siqueira Rodrigues Martins

Reproduz-se, por fim, o teor do contrato de exclusividade suso mencionado:

CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Instrumento particular de representação artística (de acordo com o art. 25, inciso III, da lei federal N° 8.666, de 21 de junho de 1993 lei de licitações) que entre si celebram de um lado como REPRESENTANTE Isabella Queiroz Mendes da Cunha e do outro lado como REPRESENTADA a banda SAMBA DE COLHER, neste ato representada por Alessandra Crispim Cardoso, Isabella Queiroz Mendes da Cunha, Mariana de Assis Coelho e Tamires Lemos Rampinelli, na forma abaixo:

Por este instrumento jurídico particular de Contrato de representação artística que entre si celebram de um lado como REPRESENTANTE a empresa ISABELLA QUEIROZ MENDES DA CUNHA, com sede na Rua Santos Dumont nº 730/apto 619 Grambery, CEP 36.010-386, Juiz de Fora-MG, através da sua representante Isabella Queiroz Mendes da Cunha, nacionalidade Brasileira, profissão Artista e Produtora, estado civil Solteira, inscrita no CPF 105.4405.506-90, RG MG 17.573-790, residente e domiciliada na Rua Luz Interior nº 30/apto 201 A ESTRELA SUL, CEP 36.030-713, JUIZ DE FORA-MG, e do outro lado como REPRESENTADAS:

ALESSANDRA CRISPIM CARDOSO, portadora do CPF 087.648.226-48 e RG MG 14.618.544;

ISABELLA QUEIROZ MENDES DA CUNHA, portadora do CPF 105.440.506-90 e RG MG 17.573-790;

MARIANA DE ASSIS COELHO, portadora do CPF 115.873.546-40 e RG MG 16.484.623;

TAMIRES LEMOS RAMPINELLI, portadora do CPF 113.222.976-65 e RG MG 17.773.539;

têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico.

CLÁUSULA SEGUNDA — O empresário poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em show ou eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustado em nome do representado, valor do cachê, número de apresentações, local e horário.

CLÁUSULA TERCEIRA— Pelo presente, declara o contratado artista que o contratante empresário é o seu único representante em todo o território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.

CLÁUSULA QUARTA— O presente contrato é válido pelo prazo de 01 ano a contar da data de assinatura.

CLÁUSULA QUINTA — Este ajuste obriga as partes contratantes sem herdeiros e sucessores. E por estarem assim de pleno acordo com as CLÁUSULAS, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

Juiz de Fora/MG, 01 de fevereiro de 2024

REPRESENTADAS:

Documento assinado digitalmente:
ALESSANDRA CRISPIM CARDOSO
Data: 01/02/2024 17:22:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALESSANDRA CRISPIM CARDOSO
MG 14.618.544

Documento assinado digitalmente:
MARIANA DE ASSIS COELHO
Data: 01/02/2024 17:25:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARIANA DE ASSIS COELHO
MG 16.484.623

Documento assinado digitalmente:
TAMIRES LEMOS RAMPINELLI
Data: 01/02/2024 16:56:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TAMIRES LEMOS RAMPINELLI
MG 17.773.539

REPRESENTANTE E REPRESENTADA:

Documento assinado digitalmente:
ISABELLA QUEIROZ MENDES DA CUNHA
Data: 01/02/2024 15:44:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ISABELLA QUEIROZ MENDES DA CUNHA
CNPJ: 47.281.194/0001-04

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos limites do parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre salientar que: 1) incumbe a este PGM/DEPLIC, enquanto órgão de assessoramento jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no âmbito da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa; 2) a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que constam dos autos do processo administrativo em foco.

Os limites à atividade de assessoramento jurídico estão consignados, por exemplo, no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (AGU)¹, *in verbis*: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

2.2- Da licitação como regra, mas da existência de exceções (casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação)

1 Brasil. Advocacia-Geral da União Manual de Boas Práticas Consultivas. 3.ed. Brasília: AGU, 2014. 68 p. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/191832

Como cedição, toda e qualquer contratação pública pressupõe, via de regra, licitação. É o que preveem os arts. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 2º da NLL:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

NLL:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Possível, contudo, que, em certos casos, se esteja diante de hipóteses de licitação dispensável ou inexigível.

2.3- Da contratação de artista. Inviabilidade de competição. Licitação inexigível.
Art. 74, II, da Lei nº 14.133/21. Requisitos. Cotejo com o caso dos autos

Especificamente no caso em exame, a hipótese legal correlata é a descrita no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

(...) (Grifo nosso)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.** (Grifo nosso)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho sustenta que:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de situações, Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas.

O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso referido no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para melhor obra. (JUSTEN FILHO, Marçal. *“Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 972) (Grifo nosso)

E ainda:

(...) Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. **Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.** Nesses casos, **torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que **não** haverá critério **objetivo** de julgamento. Será **impossível** identificar **um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas**. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (JUSTEN FILHO, Marçal. *“Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 360) (Grifo nosso)

2.3.1- Inviabilidade de competição

O primeiro requisito, então, da contratação sob enfoque é que o interesse da Administração seja, na verdade, não simplesmente premiar uma determinada performance artística que tenha se sobressaído em disputa com critérios objetivamente estabelecidos (isto é, que não se trate, então, de um concurso, modalidade de licitação prevista no art. 28, III, da Lei nº 14.133/21), mas, ao revés, selecionar um artista específico para atender a uma necessidade igualmente específica da Administração, esta que é, afinal, a hipótese em comento nos autos.

A contratação, por inexigibilidade de licitação, do artista, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza, por dedução lógica, a adoção de critérios objetivos para a realização do certame, tal qual se verifica, registra-se, na espécie em exame.

Logo, o requisito em questão se encontra, aqui, preenchido.

2.3.2- Contratação (diretamente ou por empresário exclusivo) do profissional artista e não de empresa para produção de evento artístico

Outro requisito da hipótese de contratação direta em exame é que o pretenso contratado seja o próprio artista (diretamente ou por empresário exclusivo) e não empresa para produção de evento artístico, pois esta última pretensão pressupõe licitação, ao contrário daquela.

Vide, a respeito, aresto do Tribunal de Contas da União (TCU) (prolatado sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas aplicável aos ditames da NLL, face similaridade, em ambos os diplomas, dos pressupostos da contratação direta):

[...]

8. Relativamente à contratação da empresa [...] para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

15. A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio n. 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.

16. Logo, cabe impugnar as despesas decorrentes dessa contratação, especialmente se for considerado o injustificável prejuízo ao erário apontado pela equipe de auditoria no âmbito da Fiscalização n. 118/2011 (TC n. 003.925.2011-0), da ordem de R\$ 59.000,00, decorrente da intermediação dispensável da empresa [...] para realização dos shows ocorridos no evento patrocinado com recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo.

17. Por fim, ante a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. [...], ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, [...], ex-Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins, e a empresa [...], no que concerne a irregularidades na contratação dessa empresa, mediante inexigibilidade de licitação ratificada em 23/04/2010, sem que a contratada atendesse aos requisitos jurídicos e legais aptos a comprovar a condição de representante exclusiva dos artistas, além da intermediação irregular e onerosa, devem as respectivas contas serem julgadas irregulares, a teor do

disposto no art.16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, cabendo, ainda, a aplicação a esses responsáveis da multa prevista no art. 57 da mesma Lei [...]

(Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

No caso vertente, o objeto de interesse do Município de JF é mesmo a contratação da apresentação do grupo artístico identificado nos autos em si, e não a contratação de empresa de produção de evento artístico.

Também sob esse ângulo, portanto, a contratação em tela se revela possível.

2.3.3. Registro do profissional artista e do agenciador desta mão-de-obra

Pressupõe a contratação do artista, ainda, que se trate o contratado, de fato, de *profissional* artista, isto é, exercente da profissão de artista, devidamente registrado (tal qual a empresa ou a pessoal que o represente, em caráter de exclusividade) no Ministério do Trabalho.

Cita-se, a esse respeito, mais um excerto do TCU:

(...) Sem esgotar o leque de possibilidades que podem ensejar a ausência de pressupostos necessários à realização da licitação – a justificar a aplicação da inexigibilidade do certame – aquele autor enumera quatro hipóteses que se subsomem ao caso: i) ausência de pluralidade de alternativas de contratação (art. 25, inciso I, da Lei de Licitações); ii) inexistência de mercado concorrencial (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações); iii) ausência de objetividade na seleção do objeto (art. 25, inciso III, da Lei de Licitações); iv) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada. (grifou-se)

Outrossim, **a profissão do artista profissional está prevista na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978. De acordo com o artigo 2º da norma referida é considerado artista:**

Art. 2º [...]

I – Artista, o profissional que **cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública**, através de meios de comunicação de massa ou **em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública**. (grifou-se)

Além disso, o artigo 3º do Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, dispõe que:

Art. 3º Aplicam-se as disposições da Lei nº 5.533, de 24 de maio de 1978 (sic), às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior, para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. **As Pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho**. (grifou-se)

(Acórdão nº 2.585/2014 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

É este também, confira-se, o magistério de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes: **“O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o**

mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. "Contratação Direta sem Licitação". Belo Horizonte: Fórum, 2021. 11ª ed., p. 128) (Grifo nosso)

Na espécie dos autos, não se identificou, dentre os documentos e elementos de informação que o instruem, o registro profissional referido, devendo o processo ser complementado, então, com tal documento.

2.3.4. Documentação comprobatória da exclusividade de representação do artista. Requisitos

É também pressuposto da contratação direta de artista, quando intermediada por representante ou empresário exclusivo, que este possua, nos termos do §2º do precitado art. 74 da NLL, *"contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."*

Acerca deste requisito, transcreve-se, aqui, trechos do já aludido Acórdão nº 351/2015, do TCU (2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa):

(...)

12. Esse entendimento encontra-se no Acórdão n. 96/2008 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual foi determinado ao Ministério do Turismo a inclusão, em seus manuais de prestação de contas de convênios, as seguintes informações:

"9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, **registrado em cartório**. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;"

13. No mesmo sentido, o Acórdão n. 3.826/2013-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, por intermédio do qual foi determinado ao mesmo Ministério do Turismo que:

"9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de

*“declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar **registro em cartório**, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93.”*

14. Outro precedente que tratou deste assunto foi o Acórdão n. 8.244/2013-1ª Câmara, de cujo Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, trago os seguintes trechos:

“As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas – [...] e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.”

(Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

O mesmo entendimento foi reiterado pelo TCU no Acórdão 1341/22 – 2ª Câmara; confira-se:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade **restrito ao dia e à localidade do evento**, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza **grave infração à norma legal**, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes). (Grifo nosso)

Nesse quadro, vê-se que são condições do atestado de representação/exclusividade: **1ª) possuir caráter amplo**, e não restrito ao local ou data do evento a ser realizado pela Administração; **2ª) ser, de acordo com a jurisprudência do TCU, registrado em cartório.**

No caso em estudo, a primeira condição referida resta atendida, pois, conforme cláusula segunda do sobredito contrato firmado entre o grupo “Samba de Colher”, na condição de representado, e Isabella Queiroz Mendes da Cunha 105.4405.506-90, representante:

CLÁUSULA SEGUNDA —O empresário poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em show ou eventos, **em qualquer parte do território nacional, ajustado em nome do representado, valor do cachê, número de apresentações, local e horário.** (Grifo nosso)

Já a segunda condição, por outro lado, não se verifica, ao menos por enquanto, no presente caso, eis que o contrato em tela não se encontra registrado em cartório, providência esta que, então, deve ser adotada, de forma a viabilizar o regular prosseguimento do feito.

2.3.5- Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública

Já caminhando para a conclusão, pontua-se que o último requisito da contratação direta de artista pela Administração Pública é o de que aquele seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para a Advogada da União e Professora Michelle Marry Marques da Silva,

Outro importante ponto de atenção diz respeito ao fato de que a **consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública** é diferente da mera qualificação profissional, na primeira situação é importante que faça parte da instrução processual a **comprovação da fama, da notoriedade, como por exemplo, a demonstração da sua participação em eventos famosos, a colocação em plataformas musicais, premiações etc.** Já na segunda situação a qualificação através de cursos na área ou a simples comprovação de experiência profissional configuraria uma mera qualificação não apta a justificar esse tipo de contratação. (MARQUES DA SILVA, Michelle Marry - “A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova Lei de licitações e contratos sua relação com o defeso eleitoral e o controle judicial do ato administrativo” – disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Artigo-contratacao-de-artistas-e-controle-judicial-da-Adm-Publica-Michelle-Marry.pdf>; acesso em 04/10/2023) (Grifo nosso)

Na mesma linha é o posicionamento de Hugo Sales:

Dito de outra forma: a Administração só pode fazer uso da inexigibilidade de licitação ora analisada se, após devido planejamento da licitação, detectar-se necessitar de **profissional artístico consagrado para a sua demanda**, sendo esse profissional representado por empresário ou pessoa jurídica com exclusividade. Se um artista com qualificação apreensível por procedimentos competitivos bastar, não é possível a inexigibilidade. [em SARAI, Leandro (org). “Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos”, São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 900) (Grifo nosso)]

Para José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que **consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço.** Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em **certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.** A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, **a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.** (CARVALHO FILHO., José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.) (Grifo nosso)

Sobre se a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional, Diógenes Gasparini, em obra lançada à luz da Lei nº 8.666/93, e aqui aplicável a título ilustrativo, assim discorre:

Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? **Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato.** Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. (GASPARINI, Diógenes. “Direito Administrativo”. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323) (Grifo nosso)

De todo modo, fato é que, no presente caso, encontra-se o processo instruído (doc. anexo ao Desp. 2) com “clipping” do grupo artístico musical “Samba de Colher”, contendo acervo de matérias e reportagens veiculadas pela imprensa local/regional (jornal “Tribuna de Minas”) e nacional (Jornal “G1”), dando conta dos feitos e realizações do mencionado coletivo cultural.

2.3.6- Requisitos previstos no art. 72 da NLL

Antes ainda da conclusão, insta registrar que, na verdade, para além das condições legais alhures mencionadas, são ainda requisitos da contratação direta sob exame aqueles listados no art. 72 da NLL, abaixo reproduzido:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que **compreende** os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em tela, com exceção dos documentos já constantes dos autos, e do parecer jurídico (ora elaborado), deverá o processo ser instruído com, na ausência dos mesmos, os demais elementos de informação listados no mencionado dispositivo.

Nesse tocante, traz-se à colação trechos do já mencionado artigo de autoria da Profª Michelle Marry Marques da Silva:

No que diz respeito à razão da escolha do contratado releva destacar que o artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispôs que a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido deve ser levada em consideração quando da escolha do fornecedor.

Relativamente à justificação do preço da contratação a **instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no **artigo 5º** considerou como regra geral a necessidade de ser observado para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral a utilização dos seguintes **parâmetros**, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O parágrafo primeiro do artigo 5º da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021 deixa claro que deverão ser priorizados a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo e as contratações similares feitas pela Administração Pública devendo (incisos I e II precitados), em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

O **artigo 7º, parágrafo primeiro**, também da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, traz regra importante e específica para as contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação dispondo que:

Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Por conseguinte, quando ao final o dispositivo faz referência a “outro meio idôneo” ele deixa clara a intenção da norma infralegal no sentido de que **o gestor de acordo com a realidade da contratação a ser feita possa fundamentar a pesquisa e a justificativa dos preços apresentados com outros parâmetros possíveis.**

No parágrafo segundo, do artigo 7º, da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, quando dispõe sobre a regra de exceção encontramos relevante direcionamento, já que abriu espaço para que “excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos **semelhantes** de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.”

Por fim, o parágrafo terceiro do mesmo artigo 7º, da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, na tentativa de auxiliar o gestor veda a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição, o que pode ocorrer na fase interna quando da instrução do processo de contratação direta.

A regra do artigo 7º, parágrafo primeiro, sobredita, consta no artigo 23, parágrafo quarto, da nova lei de licitações, senão vejamos:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Ainda, a Advocacia-Geral da União, exercendo a atribuição de fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal desde o ano de 2009 possui o entendimento agora reproduzido na nova lei de licitações e contratos, conforme acima mencionado. É o que se nota do texto da orientação normativa abaixo colacionada:

Orientação Normativa – AGU nº 17/2009:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA **COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS**². (Grifo nosso)

Caberá, ainda, ao órgão observar, no momento oportuno, as exigências formais relacionadas à ratificação e publicação do ato, nesses termos, de acordo com o parágrafo segundo, do artigo 174, da Lei nº 14.133/2021, a qual criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial para publicação dos atos firmados com fundamento na nova lei de licitações e contratos, o PNCP deverá conter, entre outras informações acerca das contratações, os avisos de contratação direta.

Em relação ao prazo de publicação o **artigo 94 da Lei nº 14.133/2021** expressamente dispôs que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação **direta**.

Ademais, o artigo **94** da Lei nº 14.133/2021 em seu **parágrafo segundo** trouxe importante disposição no sentido de que a **divulgação da contratação direta quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

Isso é importante não apenas para dar legitimidade ao ato em respeito ao princípio da publicidade e da transparência resultando no controle social, mas também, para que a Administração Pública possa ter parâmetros de comparação dos preços praticados por este mercado.

Sobre essa temática a Advocacia-Geral da União possui os seguintes entendimentos externados nos textos das orientações normativas abaixo reproduzidas:

Orientação Normativa da AGU nº 33/2011:

“O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.”

Orientação Normativa da AGU nº 34/2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA,

2 É como entendeu, inclusive, o TCU, no Acórdão n.º 822/05 (Plenário): “Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor **cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.”. (Grifo nosso)

EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

Deve-se alertar, inclusive, para o fato de que as orientações normativas acima reproduzidas possuem como fundamento legal o microssistema jurídico da Lei nº 8.666/1993 devendo para serem aplicadas considerando o microssistema jurídico da nova lei de licitações e contratos haver autorização expressa da autoridade máxima da AGU, que tem atribuição para emitir os entendimentos suprarreferidos (art. 4º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 73/1993).

Finalmente, entende-se que a vedação à subcontratação dos serviços objeto desse tipo de contrato é decorrência lógica do instituto da inexigibilidade de licitação, o que não impede, por exemplo, que atividades acessórias, como a montagem do palco no qual haverá o show, considerando a situação específica da contratação, não seja permitida.

(MARQUES DA SILVA, Michelle Marry - “A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova Lei de licitações e contratos sua relação com o defeso eleitoral e o controle judicial do ato administrativo” – disponível em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Artigo-contratacao-de-artistas-e-controle-judicial-da-Adm-Publica-Michelle-Marry.pdf>; acesso em 04/10/2023) (Grifo nosso)

2.3.7- Outras orientações

Antes ainda de se concluir, cabe salientar que, a partir da análise dos autos, verificou-se a não assinatura de importantes documentos, como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o espelho da Emenda Parlamentar. Sendo assim, orienta-se que os mesmos sejam adequados, a partir da assinatura do ETP e do TR pelo gestor responsável pelo processo de contratação, no caso, o Sr. Secretário de Turismo, bem como o espelho da Emenda Parlamentar devidamente assinado pelo vereador responsável.

Orienta-se ainda, correção do item 5.3 do Termo de Referência, onde houve previsão de encerramento do contrato para a data 15/12/2023.

III. CONCLUSÃO

Posto isso, conclui-se que:

1) A pretensa contratação direta versada nos autos encontra amparo, em tese, no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações – NLL), que trata da “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, e, no geral, os requisitos descritos no dispositivo se encontram, com efeito, preenchidos, através dos elementos de informação (notadamente documentos anexos aos autos) que instruem o presente processo.

2) De todo modo, sugere-se à SETUR que solicite ao aventado contratado:

- i. apresentação do documento de **registro profissional de artista**;
- ii. na hipótese de contratação por representante, apresentação do **registro do contrato de representação/exclusividade em cartório**;

3) Par além disso, **deverá o processo ser instruído, ainda, pela SETUR – com auxílio, se necessário, da STDA/SSLICOM/DEPCON – com os documentos listados no art. 72 da NLL, a saber:**

- i. **documento** de formalização de demanda e estudo técnico preliminar (ETP);
- ii. **adequação do TR**, pois o item 5.3 prevê como data de encerramento do contrato 15/12/2023;
- iii. demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;
- iv. **razão da escolha do** pretenso contratado (**grupo Samba de Colher**);
- v. justificativa de preço, com apresentação de **documentos que atestem os preços praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou outros meios igualmente idôneos;
- vi. **autorização da contratação** pela autoridade competente (titular da SETUR) – bem como assinatura dos documentos que instruem o precesso (vide item 2.3.7 deste parecer);

4) **Exauridas as providências indicadas nos itens 2 e 3 supra, sugere-se:**

- i. **assinatura do contrato (minuta anexa – a ser apenas preenchida com os dados faltantes) pelas partes**;
- ii. **remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA**, para, nos termos dos arts. 72, parágrafo único, e 94, II, da Lei nº 14.133/21, **divulgação, em 10 (dez) dias úteis**, contados da assinatura, do ato autorizativo da contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (que poderá ser o Diário Oficial do Município ou o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, ou ambos), devendo tal divulgação, ainda, a teor do §2º do art. 94, identificar os custos do **cachê** do grupo artístico contratado, da **infraestrutura**, da **logística** do evento e das **demaís despesas específicas**.

É o parecer.
Em 14/05/2024

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE TURISMO (SETUR), E, DE OUTRO, ISABELLA QUEIROZ MENDES DA CUNHA 105440550690, REPRESENTANTE DO GRUPO SAMBA DE COLHER.

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, nº 2001, CEP 36060-010, Juiz de Fora – MG, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto nº 12.406/15, pelo **Secretário de Turismo, Sr. Marcelo Carmo Rodrigues**, com interveniência da própria Secretaria de Turismo (SETUR), por seu Secretário, supra mencionada, de um lado e, de outro, **ISABELLA QUEIROZ MENDES DA CUNHA 105440550690**, pessoa jurídica de direito privado, na condição de Microempreendedor Individual – MEI, inscrito no CNPJ sob o nº 47.281.194/0001-04, com sede na Rua Santos Dumont, nº 730, Apto 619, Bairro Granbery, Juiz de Fora – MG, CEP 36.010-386, doravante denominado **CONTRATADA(O)**, por seu **representante legal, Sra. Isabella Queiroz Mendes da Cunha**, brasileira, solteira, artista e produtora cultural, inscrito(a) no CPF sob o nº 105.4405.506-90, portador da cédula de identidade RG nº MG 17.573-790, residente e domiciliado na residente e domiciliada na Rua Luz Interior nº 30, Apto 201 A, Estrela Sul, CEP 36.030-713, Juiz de Fora - MG, representante exclusivo, coordenadora e diretora do coletivo cultural **Samba de Colher**, considerando os elementos de informação contidos no **processo administrativo nº 7.164/2024**, firmam o presente **CONTRATO**, obedecidas as disposições da Lei nº 14.133/21, em especial o art. 74, II, e as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente contrato a contratação da Microempreendedora Individual – MEI **Isabella Queiroz Mendes da Cunha 105440550690**, representante/empresário exclusivo do coletivo cultural Grupo Samba de Colher, para apresentação deste no **Baile da Cidade**, no dia **19 de maio de 2024**, das **18:00 às 19:00**, no **Estádio Municipal Radialista Mário Helênio**.

CLÁUSULA SEGUNDA
DO PREÇO E PAGAMENTO

2.1 - O preço contratado para a apresentação referida na Cláusula Primeira é de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, valor esse a ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da apresentação da Nota Fiscal, sendo creditado em favor do CONTRATADA(O), através de ordem bancária contra a entidade bancária indicada.

2.2 - A Nota Fiscal somente será liberada quando o cumprimento do contrato estiver em total conformidade com as exigências do Município.

2.3 - Na eventualidade de aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas simultaneamente com parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

2.4 - As notas fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país, em 03 (três) vias.

2.5 - O CNPJ do contratado constante da nota fiscal deverá ser o mesmo da documentação apresentada quando do levantamento de preços efetuado quando da cotação de valores para formalização do presente contrato.

2.6 - O ISSQN se devido será recolhido, na forma do Código Tributário Municipal vigente, caso não haja comprovação do recolhimento junto ao Município sede da CONTRATADA.

2.7 - Nenhum pagamento será efetuado ao proponente enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

2.8 - As despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, da Secretaria de Turismo – SETUR: UG: 661100; Ação: 23.695.0016.2259.0000; N.D: 3.3.90.39; Fonte: 1.500.000.000 9.

CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO E DO PRAZO

3.1 - O contrato regular-se-á, no que concerne à sua alteração, inexecução ou rescisão, pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, observadas suas alterações posteriores e pelos preceitos do direito público.

3.2- O contrato terá vigência a partir de sua assinatura até a data do efetivo pagamento, pelo Município, do preço pactuado, nos termos da Cláusula 2.1 supra.

CLÁUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES DA(O) CONTRATADA(O)

4.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA(O) CONTRATADA(O)

4.1.1. Realizar o espetáculo na data especificada e horário definido no presente instrumento;

4.1.2. Responsabilizar-se integralmente pela execução do objeto, nos termos da legislação vigente, observadas as especificações, normas e outros detalhamentos, quando for o caso

ou no que for aplicável, fazer cumprir, por parte de seus empregados e prepostos, as normas correlatas;

4.1.3. Acatar todas as orientações do Município, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas;

4.1.4. Garantir o cumprimento do contrato, executando o seu objeto conforme estabelecido;

4.1.5. Responder objetivamente por quaisquer danos pessoais ou materiais;

4.1.6. Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentes sobre os serviços contratados, bem como cumprir, rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenções, acordo ou dissídios coletivos;

4.1.7. Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade do objeto, informando expressamente ao Município quaisquer intercorrências que possam prejudicar a qualidade de execução dos serviços;

4.1.8. Responder direta e exclusivamente pela execução do contrato, não podendo, em nenhuma hipótese, transferir a responsabilidade pela prestação dos serviços;

4.1.9. Arcar com o pagamento de todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, securitários e outros advindos da execução da prestação dos serviços, de forma a eximir o Município de quaisquer ônus e responsabilidades;

4.1.10. Responder por quaisquer danos ou prejuízos que venha, direta ou indiretamente, por sua culpa ou dolo, a causar ao Município, ou a terceiros, durante a execução do contrato, ficando, assim, afastada qualquer responsabilidade do Município, podendo este, para o fim de garantir eventuais ressarcimentos, adotar as seguintes providências: a) dedução de créditos da contratada; b) medida judicial apropriada;

4.1.11. Manter durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, devendo comunicar imediatamente qualquer alteração que possa comprometer a manutenção da contratação, bem como reapresentar os documentos com prazo de validade expirado.

CLÁUSULA QUINTA

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1 - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.2.1 - Conferir se o serviço executado e entregue está de acordo com o inicialmente proposto, embora a(o) CONTRATADA(O) seja o único e exclusivo responsável pela execução dos serviços nas condições especificadas;

5.2.2 - Proporcionar condições à(ao) CONTRATADA(O) para que possa executar o objeto dentro das normas estabelecidas;

5.2.3 - Comunicar à(ao) CONTRATADA(O) qualquer irregularidade na execução dos serviços e interromper imediatamente a execução, se for o caso;

5.2.4 - Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as obrigações assumidas pela(o) CONTRATADA(O);

5.2.5 - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela(o) CONTRATADA(O);

5.2.6 - Impedir que terceiros prestem os serviços objeto deste contrato;

5.2.7 - Atestar o adimplemento da obrigação, desde que satisfaça às exigências definidas;

5.2.8 - Atestar na Nota Fiscal a efetiva prestação do serviço;

5.2.9 - Aplicar ao contratado penalidades, se for o caso;

5.2.10 - Notificar, por escrito, à(ao) CONTRATADA(O) da aplicação de qualquer sanção;

5.2.11 - Remeter advertência à(ao) Contratada(o), por escrito, quando o contrato não estiver sendo cumprido de forma satisfatória;

5.2.12 - Efetuar o pagamento à(ao) Contratada(o) por meio de crédito em conta-corrente bancária, mediante a apresentação de Nota Fiscal.

CLÁUSULA SEXTA DAS PENALIDADES

6.1 - Os casos de inexecução do objeto deste contrato, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, sujeitarão a(o) CONTRATADA(O) às penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/21, das quais destacam-se:

a) advertência;

b) multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de minutos de atraso injustificado na execução do mesmo, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos, com tolerância de 30 (trinta) minutos para início da apresentação;

c) multa de 20% (vintes por cento) sobre o valor do contrato, pela recusa injustificada da(o) CONTRATADA(O) em executá-lo, bem como ressarcimento dos valores recebidos nos termos da cláusula 2.1;

d) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de 02 (dois) anos, no caso de não ser realizada a apresentação objeto deste Contrato (ou de não justificada a impossibilidade da realização da apresentação), podendo, conforme o caso, a critério do Município, ser aplicada a penalidade prevista na alínea “e” infra;

e) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultado ao contratado o pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo, no caso de não ser realizada a apresentação contratada.

6.2 - Os valores das multas aplicadas previstas na Cláusula 6.1 poderão ser, se for o caso, descontados dos pagamentos devidos pelo Município ao Contratado.

6.3 - Da aplicação das penas definidas nas alíneas "a", "d" e "e", da Cláusula 6.1 caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, o qual deverá ser apresentado no mesmo local.

6.4 - O recurso ou o pedido de reconsideração relativos às penalidades da Cláusula 6.1 será dirigido ao Secretário da SETUR, o qual decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

6.5 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, cujos motivos para a referida rescisão são os previstos no art. 139 da Lei nº 14.133/21.

6.6 – O Município poderá rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial, observada a legislação vigente, nos seguintes casos:

- a) por infração a qualquer de suas cláusulas;
- b) pedido de concordata, falência ou dissolução da(o) CONTRATADA(O);
- c) em caso de transferência, no todo ou em parte, das obrigações assumidas neste contrato, sem prévio e expresse aviso ao Município;
- d) por comprovada deficiência no atendimento do objeto deste contrato;
- e) mais de 2 (duas) advertências.

CLÁUSULA SÉTIMA DAS COMUNICAÇÕES

7.1 - As comunicações entre as partes contratantes, relacionadas com o acompanhamento e controle do presente contrato, serão feitas sempre por escrito.

CLÁUSULA OITAVA DO FORO

8.1 - Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Juiz de Fora/MG, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por haverem assim pactuado, assinam este instrumento na presença das testemunhas presenciais ao ato.

Juiz de Fora,

MARCELO CARMO RODRIGUES
Secretário de Turismo

ISABELLA QUEIROZ MENDES DA CUNHA 105440550690
(Representante exclusivo, coordenadora e diretora do coletivo cultural Grupo Samba de Colher)
Contratada(o)

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Processo administrativo nº 7.164/2024



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF6A-9D5B-4E30-5393

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 14/05/2024 10:34:12 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/DF6A-9D5B-4E30-5393>